

TC 003.688/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São Luís do Quitunde/AL

Responsável: Eraldo Pedro da Silva (CPF 079.077.704-59) e município de São Luís do Quitunde/AL (CNPJ 12.342.671/0001-10)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), em desfavor do município de São Luís do Quitunde/AL e do Sr. Eraldo Pedro da Silva, à época prefeito do município, em razão da omissão no dever de prestar contas final, inexecução física, ausência de aporte proporcional da contrapartida pactuada e não devolução do saldo do Convênio 1.465/2007 (Siafi 620549), celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, tendo por objeto a "execução de melhoria habitacional para prevenção da doença de Chagas".

HISTÓRICO

2. Os valores previstos para execução do convênio importaram na quantia de R\$ 1.289.298,60, dos quais R\$ 1.224.000,00 a cargo do concedente, e R\$ 65.298,60 seriam a título de contrapartida, conforme termo do convênio (peça 1, p. 22 e 23).

2.1. Os recursos federais pactuados não foram integralmente transferidos. Houve repasse apenas de três parcelas: duas no valor de R\$ 244.800,00 cada, creditadas na conta corrente do ajuste em 27/11/2009, 30/5/2011, respectivamente (peça 1, p. 149, peça 2, p. 21); e uma terceira, no valor de R\$ 367.200,00, repassada por meio da ordem bancária 2013OB800705, de 28/2/2013 (peça 1, p. 180), mas não há nos autos extrato bancário que permita identificar a data do crédito desta parcela na referida conta bancária.

3. O instrumento convenial foi assinado na data de 31/12/2007 (peça 1, p. 27-28), com vigência inicialmente prevista para 31/12/2008. Após sucessivas prorrogações de ofício, a vigência final do convênio foi até 23/6/2015 (peça 1, p. 65, 75, 94, 109-110, 116, 193, e peça 2, p. 74).

4. O plano de trabalho assente à peça 1, p. 36-37, alterado pelo segundo termo aditivo (peça 1, p. 39-40 e 42), previa a reconstrução de 95 unidades habitacionais em zona rural e urbana do município, além da placa de obra.

5. A partir de visita técnica realizada em 6/7/2010 (peça 1, p. 70-71), a Funasa emitiu a notificação presente à peça 1, p. 68-69, na qual foram apontadas pendências na execução das obras pactuadas (peça 1, p. 68-69). Não há nos autos comprovação do envio dessa comunicação ao conveniente.

6. À peça 1, p. 77-86, de 25/3/2011, consta o Relatório de Acompanhamento 09/2011 da Funasa, realizado no período de 21 a 25/3/2011, no qual foram apontadas impropriedades na execução financeira do ajuste, no que tange à primeira parcela liberada, no valor de R\$ 244.800,00.

7. Consta na peça 1, p. 96-97 o relatório de visita técnica, datado de 5/7/2011, informando a execução de treze unidades de reconstrução de unidades habitacionais, além da placa da obra, sendo equivalentes a 13,7% do total previsto do objeto do convênio. Demais disso, constou a seguinte informação nesse documento:

Em nossa visita verificamos a conclusão de 13 unidades habitacionais, cujas pendências relatadas em relatório anterior foram sanadas. Algumas paredes laterais ficaram muito próxima a outra casa não permitindo a execução do revestimento externo, calçada e projeção de telhado, devendo quando da prestação de contas final ser devolvido aos cofres da FUNASA o valor relativo a esses serviços.

7.1. Os documentos assentes à peça 1, p. 118-157 tratam da prestação de contas parcial do convênio, assinado pelo então prefeito do município, Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, constando o relatório de cumprimento do objeto, conciliação bancária, cópias de notas fiscais, cópia de parte dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio, dentre outros documentos. Cabe ressaltar que os aludidos documentos foram recebidos pela Coordenação Regional da Funasa/AL na data de 21/12/2012 (peça 1, p. 118).

8. O documento assente à peça 1, p. 159-163 trata da notificação técnica, datada de 29/11/2012, e do relatório fotográfico produzido pela Funasa, listando as inconsistências e irregularidades construtivas, tendo ao final concluído que os serviços não executados, revestimento das paredes externas onde não pode ser executado, deveriam ter seus custos devolvidos aos cofres da Funasa quando da prestação de contas final.

9. A Funasa emitiu a Notificação 057/2013, de 15/4/2013 (peça 1, p. 183 e 184), ao então prefeito do município conveniente, Sr. Eraldo Pedro da Silva, com vistas a sanear pendências na execução do ajuste e dar continuidade à análise da prestação de contas apresentadas.

9.1. Mediante Ofício 169/2013/SECON/SUEST-AL, de 13/6/2013 (peça 1, p. 195) foi efetuada comunicação ao Sr. Eraldo Pedro da Silva de que o convênio encontrava-se na situação de inadimplente, considerando o não atendimento da notificação mencionada acima.

9.2. Em resposta ao ofício supra, o referido gestor se manifestou pelo ofício à peça 1, p. 196, solicitando prazo para atendimento das pendências, no que foi atendido pela Funasa (peça 1, p. 195).

9.3. À peça 1, p. 201, consta a Notificação 141/2013, de 5/9/2013, ao Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, na condição de prefeito do município conveniente, a fim de que atendesse os itens abaixo relacionados:

- a) depositar na conta do convênio (conta n. 23.813-9 Ag. 1139-8 do Banco do Brasil) o valor de R\$ 39,92 referentes à cobrança indevida de tarifas bancárias (Acórdão TCU n. 518/2007);
- b) depositar na conta do convênio (conta n. 23.81.3-9 Ag. 1139-8 do Banco do Brasil) o valor de R\$ 1.673,74 correspondente aos rendimentos dos valores de saldo que permaneceram na conta corrente sem aplicação;
- c) reenviar cópias das Notas Fiscais n. 7, 306 e 301 com o carimbo de atesto assinado pelo Engenheiro Fiscal da Obra e com a devida autenticação em cartório;
- d) enviar cópia do mapa de apuração da licitação;
- e) enviar cópia com o contrato da obra e respectivos aditivos, se houver;
- f) apresentar documentos fiscais que comprovem as despesas constantes nos extratos bancários e realizadas em 18/10/2011 (R\$ 53.563,52), 14/12/2011 (R\$ 53.563,52) e 30/11/2011 (R\$ 24.080,00);
- g) sanar as pendências apontadas na Notificação Técnica e Relatório de Visita Técnica que foram enviados em anexo.

10. À peça 1, p. 206-208, consta a planilha produzida pela Funasa em relação aos serviços não executados, tendo totalizado a quantia de R\$ 556.843,40.

11. O Parecer Financeiro 036/2014, de 22/4/2014 (peça 1, p. 210-211), efetuou as considerações sobre a execução do ajuste, confirmando a não aprovação da quantia de

R\$ 556.843,40 despendida. Destarte, por meio da Notificação 086/2014/SECOV/SUEST/AL, de 22/4/2014 (peça 1, p. 212), foi feita nova notificação ao Sr. Eraldo Pedro da Silva para que procedesse ao ressarcimento da quantia impugnada, devidamente atualizada.

12. Após nova notificação decorrente de visita técnica realizada no período de 29/5 a 30/5/2014 (peça 2, p. 10-16), o Sr. Eraldo Pedro da Silva encaminhou à Funasa o Ofício CGP 21/2014, de 9/5/2014 (peça 2, p. 19-20), bem como alguns documentos requisitados anteriormente pela concedente dos recursos (peça 2, p. 21-67), visando ao saneamento das pendências apontadas na execução da avença.

13. À peça 2, p. 70-71, consta o Relatório de Acompanhamento do convênio em epígrafe, datado de 16/6/2014, tendo sido informado no documento acerca da necessidade de o município conveniente tomar algumas providências relacionadas à execução do ajuste.

13.1. Mediante o Ofício 121/2014/SECOV/SUEST-AL, de 22/8/2014 (peça 2, p. 72), foi efetuada a comunicação das constatações mencionadas no Relatório de Acompanhamento ao Sr. Eraldo Pedro da Silva. Outrossim, uma vez que não foram apresentadas aos técnicos da Funasa toda a documentação solicitada, comunicou-se a esse ex-gestor o retorno desses servidores ao município. Os técnicos da Funasa não puderam realizar efetivamente, sendo o Ofício 170/2014/SECOV/SUEST-AL, de 16/6/2014 (peça 2, p. 92) comunicou a esse gestor o retorno de técnicos da Funasa para fins de verificação *in loco*.

14. Pelo ofício à peça 2, p. 94-95, o prefeito à época encaminhou diversos documentos relativos ao processo licitatório realizado para contratação de empresa responsável pela execução das obras pactuadas (peça 2, p. 96-168).

15. O Relatório de Acompanhamento 017/2014, de 29/9/2014 (peça 2, p. 175-182), circunstanciou as ocorrências relacionadas à execução do ajuste de que trata a presente TCE, tendo ao final efetuado as conclusões abaixo:

No acompanhamento ao CV 1465/2007, foi analisado o processo licitatório onde não foi constatada nenhuma irregularidade; outro documento apresentado foi a Lei Orçamentária. A documentação restante não foi apresentada e foi informado que não se encontra na sede da Prefeitura.

A Concedente já repassou 70% dos recursos programados, e a Conveniente não o aporte da Contrapartida acordada. O Convênio encontra-se vigente até 17/08/2015, resta ainda uma parcela a ser liberada e 20% dos recursos já tiveram as contas aprovadas.

Ressaltamos que a ausência de extratos bancários impede o julgamento das contas (grifo meu).

Ficou constatado também prejuízo ao Erário, tendo em vista que não houve o aporte da Contrapartida.

Em tempo, ressaltamos que a presente verificação *in loco* foi precedida de uma anterior visita ao Município no intuito de evitar que fosse instaurada a Tomada de Contas; no entanto, a referida visita foi prejudicada devido à ausência dos documentos no arquivo da Prefeitura.

Neste íterim, as medidas administrativas foram esgotadas e recentemente o processo foi encaminhado para instauração da Tomada de Contas Especial, não restando assim providências a serem tomadas por este Serviço de Convênios, ficando apenas o registro de que os procedimentos licitatórios foram realizados em conformidade com a legislação pertinente.

Registramos também que nos reunimos com o prefeito, Sr. Eraldo Pedro da Silva, e outros servidores do Município onde deixamos clara a situação atual do convênio e as pendências existentes que não foram sanadas, que teve como consequência a instauração da TCE.

16. À peça 2, p. 184-187, encontra-se a planilha orçamentária de serviços não executados, datada de 23/10/2014, constando a informação de serviços não executados, no valor de R\$ 464.142,34.

17. Na data de 14/1/2015, a Funasa encaminhou ao Sr. Eraldo Pedro da Silva a Notificação 011/2015/SECOV/SUEST-AL, a fim de que fossem ressarcidos os recursos impugnados pela entidade concedente (peça 2, p. 195-200).

17.1. Em resposta, o Sr. Eraldo Pedro da Silva contestou a notificação retro pelos motivos expostos no expediente à peça 2, p. 203-205, e solicitou que Funasa reconsiderasse o pedido de impugnação do valor informado no aludido documento. Além disso, em outra oportunidade, esse responsável solicitou prorrogação do prazo de vigência do convênio, o que foi indeferido pela Funasa (peça 2, p. 207 e 211).

18. Notificado outras vezes (peça 2, p. 215, e peça 3, p. 5, 15-19), o gestor acima encaminhou também a documentação presente na peça 3, p. 20-69.

20. O Parecer Financeiro 018/2016, de 1º/3/2016 (peça 3, p. 81-83) aprovou apenas parcialmente as contas do ajuste em razão das ocorrências resumidas a seguir:

- a) ausência de aporte de contrapartida (proporcionalmente R\$ 24.294,50);
- b) execução de apenas 28% do pactuado, equivalente a R\$ 324.261,65; e
- c) não apresentação da prestação de contas final.

20.1. Quanto à responsabilização pelo dano, nesse parecer se conclui que:

(...) o Sr. Cícero Cavalcante foi inicialmente Notificado (fl 295), no entanto, o mesmo geriu apenas 40% dos recursos e Relatório de Visita Técnica datado de 27/11/12 mensura em 30% a execução da obra, o que podemos considerar que a maior parte da execução do convênio se deu na gestão de Sr. Cícero. Por conseguinte, o mesmo foi retirado do rol de responsáveis, restando apenas Sr. Eraldo Pedro, responsável pela inexecução e não apresentação da prestação de contas. O Sr. Eraldo Pedro não é mais o Prefeito de São Luiz do Quitunde. O Prefeito atual, Sr. Jilson Lima quem deverá responder pela ausência de contrapartida e devolução de saldo/apresentação de extratos bancários.

21. À peça 3, p. 97-98, datado de 17/5/2016, consta o documento intitulado “Retificação do Parecer Financeiro 018/2016”, que afastou a responsabilidade do Sr. Jilson Lima, mantendo a responsabilidade do Sr. Eraldo Pedro da Silva pela não apresentação da prestação de contas final, incluindo o município conveniente como responsável por ressarcir os recursos considerados impugnados.

22. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela responsabilidade do Sr. Eraldo Pedro da Silva, bem como da corresponsabilidade do município conveniente (peça 3, p. 126-130).

23. O Relatório de Auditoria 1.142/2016 relatou os fatos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, tendo concluído ao final que houve um dano total ao Erário no valor de R\$ 402.555,24, que seriam de responsabilidade do Sr. Eraldo Pedro da Silva, cabendo sua parte o valor de R\$ 367.200,00, enquanto ao município de São Luís do Quitunde/AL, caberia a responsabilidade de R\$ 35.355,24, ambos em valores originais (peça 3, p. 148-151).

24. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Funasa, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 1.142/2016 (peça 3, p. 148-151), certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 152) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 3, p. 154).

EXAME TÉCNICO

25. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012 (alterada pela IN-TCU 76/2016), que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno da Funasa antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois aquela entidade adotou providências visando

à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário, conforme exposto na seção “Histórico” desta instrução.

26. A TCE foi instaurada em razão da impugnação parcial de despesas do objeto pactuado no Convênio 1.465/2007 (Siafi 620549), considerando informações assentes nos documentos constantes dos autos e mencionados ao longo da presente instrução. O Relatório de Auditoria 1.142/2016 (peça 3, p. 148-151) informa como razões para a instauração da TCE a inexecução parcial do ajuste, ausência do aporte da contrapartida e a omissão no dever de prestar contas, conforme consignado no Parecer Financeiro 018/2016 e a Retificação do parecer Financeiro 018/2016.

26.1. Ainda segundo informações contidas no mencionado relatório de auditoria, parte do dinheiro para a consecução do objeto do convênio foram repassados pelo concedente dos recursos, por meio de ordens bancárias, nas respectivas datas, conforme tabela abaixo:

Data	Ordem bancária	Valor (R\$)
25/11/2009	2009OB811936	244.800,00
26/5/2011	2011OB803264	244.800,00
28/2/2013	2013OB800705	367.200,00
Total		856.800,00

26.2. Cabe ressaltar que o convênio foi assinado na gestão do Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo, na data de 31/12/2007 (peça 1, p. 27), mas a primeira parcela dos recursos só foi repassada no mês de novembro do ano de 2009, na gestão do Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro, conforme se verifica no documento da peça 1, p. 61, datado de 31/8/2009, bem como no terceiro termo aditivo do convênio, datado de 31/12/2009, peça 1, p. 65.

26.3. Conforme se observa do quarto e quinto termo aditivos do convênio, respectivamente com datas de 15/12/2010 (peça 1, p. 75) e 31/5/2011 (peça 1, p. 94), o prefeito do município conveniente era o Sr. Antônio da Silva Pedro Júnior.

26.4. Por ocasião do sexto (peça 1, p. 109-110), no dia 12/6/2012, e do sétimo termos aditivos do ajuste (peça 1, p. 116-117), em 20/12/2012, o prefeito do município volta a ser o Sr. Cícero Cavalcante de Araújo.

26.5. De acordo com as informações assentes no oitavo e nono termos aditivos do convênio, respectivamente datados de 6/5/2013 (peça 1, p. 193) e 29/6/2014 (peça 2, p. 74), o prefeito do município na ocasião era o Sr. Eraldo Pedro da Silva.

26.5. Assim, consoante relatado acima, o município teve sucessivos gestores dentro de curtos períodos, bem como em períodos em que não houve depósito de recursos na conta bancária específica do ajuste, sendo difícil de estabelecer qualquer delimitação acerca da eventual responsabilidade de algum ou alguns deles sem a existência de documentos/informações completos. A exemplo disso, pode-se mencionar o Sr. Eraldo Pedro da Silva, que foi o único responsabilizado para devolver recursos pelo instaurador da presente TCE, a despeito de só figurar como responsável depois do repasse da última parcela de recursos, conforme tabela assente no subitem 26.1 acima.

26.6. Ademais, ressalte-se o fato acerca da ausência de todos os extratos bancários relativos à toda movimentação financeira da conta corrente específica, desde a data de abertura ou da primeira movimentação até o encerramento da conta ou última movimentação dela, fato este inclusive sendo uma das razões apontadas pela Funasa como irregularidade sobre a execução do convênio, já que não foram enviados ao concedente dos recursos todos os extratos bancários contendo as movimentações financeiras.

26.7. Destarte, antes de iniciarmos as análises relativas ao mérito processual, faz-se necessário, preliminarmente, buscar subsídios documentais que permitam a análise adequada dos elementos que

formaram a presente TCE, sendo importante buscar as cópias dos extratos bancários concernentes a toda movimentação financeira, propondo-se a realização de diligência à Superintendência do Banco do Brasil em Alagoas, a fim de cumpri tal mister.

26.8. Cabe, ainda, propor a realização de diligência à Prefeitura de São Luís do Quitunde/AL, a fim de que preste as informações relativas aos períodos dos gestores do município entre 1º/1/2008 até a presente data, para que se possa estabelecer o nexo de causalidade entre as irregularidades na execução da gestão financeira e o(s) respectivo(s) responsável(eis).

CONCLUSÃO

27. Analisados os documentos constantes do processo, verificou-se irregularidades na execução do convênio firmado entre a Funasa e o município conveniente, maiormente pela ausência da prestação de contas, bem como da inexecução parcial do ajuste convenial.

27.1. Em razão de o município conveniente ter tido sucessivos gestores dentro de curtos períodos, bem como em ocasiões em que não houve depósito de recursos na conta bancária específica do ajuste, restou difícil estabelecer qualquer delimitação acerca da eventual responsabilidade de algum ou alguns deles sem a existência de documentos/informações completos, razão pela qual optou-se, preliminarmente, em buscar documentos adicionais que possam subsidiar a formação de um juízo de valor quanto à culpabilidade dos agentes políticos que conduziram a gestão do município ao longo do período em que ocorreu a execução do convênio.

27.2. Destarte, propõe-se a realização de diligências à Superintendência do Banco do Brasil no estado de Alagoas, esta no intuito de buscar os extratos completos das movimentações financeiras ao longo dos anos de vigência do convênio, bem como à Prefeitura do município São Luís do Quitunde/AL, a fim de que possa trazer informações acerca da precisa delimitação dos períodos das gestões dos prefeitos indicados nos documentos assentes nos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, e consoante delegação de competência outorgada pelo Ministro Aroldo Cedraz, mediante Portaria MIN-AC 1, de 17/1/2007, c/c a Portaria SECEX-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à instância superior, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, propondo as seguintes diligências:

a) à **Superintendência do Banco do Brasil em Alagoas**, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe as cópias dos extratos bancários mensais contendo toda a movimentação financeira na conta corrente 23.813-9, da agência 1.139-8, do Banco do Brasil, do período compreendido entre a data de abertura até a data de seu encerramento, de titularidade da Prefeitura de São Luís do Quitunde/AL, incluindo os extratos bancários **mensais** de aplicações financeiras, caso existentes, sendo tal conta específica utilizada para a movimentação de recursos públicos federais do Convênio 1.465/2007 (Siafi 620549), celebrado entre a Funasa e o município, tendo por objeto a "execução de melhoria habitacional para prevenção da doença de Chagas".

b) à **Prefeitura de São Luís do Quitunde/AL**, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe à Secretaria de Controle Externo no estado de Sergipe relação contendo nome completo de todos os prefeitos desse município, no período de 2007 até 2018 (com todas as datas de posse e saída), incluindo aqueles que porventura tenham assumido temporariamente a gestão da municipalidade.

Secex/SE, em 24/1/2018.

(Assinado eletronicamente)

Welledyson Anaximandro Webster
AUFC Mat. TCU 4562-4